



Estado da Paraíba

# QUINZENA ANUAL OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 16 A 30 DE JUNHO DE 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 25 dias do mês de Abril do ano de 2011, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRA presentes, conforme convocação da Procuradora ANA KAROLINA SOARES DE CAVALCANTI, "Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 001/2011, e os Bels, ANA PAULA CAMBOIM CAMPOS, LUIZA OLIVEIRA NICOLAU DA COSTA, VERÔNICA MOD'ANNE DOS SANTOS, THALITA POZZOBO DE ALBUQUERQUE, DE A LIMA GUILHERME PALAZZO G RODRIGUES CARLA PRISCILA DE A GAMBARRA e BEATRIZ B C LEAL DE MELO. Abertos os trabalhos às 16:30 horas, foi lido o processo Procon nº 071/10 pelo Procurador Relator Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias, tendo como interessado ELZIMAR L DE ALBUQUERQUE. A relatora disse ainda que a reclamante disse que a reclamante possui o hábito de financiar o saldo devedor e realizar pagamento sempre menor do que deve. A relatora ressaltou que compulsando os autos verifica-se que a reclamante em nenhum momento pagou integralmente suas faturas, o que acarretava juros e encargos, tendo a recorrida culpa exclusiva, uma vez que não adimpliu com seus compromissos. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 002/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessado MAURENILSON GOMES DO NASCIMENTO. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Eletro Shopping Casa Amarela Ltda, alegando que adquiriu um Rack no dia 11 de outubro de 2010, porém, no momento da montagem o reclamante percebeu que o produto apresentava defeito e que entrou em contato com a empresa reclamada, mas a mesma não tomou nenhuma atitude. A relatora disse ainda que não foi juntado aos autos o AR recebido e devolvido pela reclamada para que seja verificado a tempestividade do aludido recurso. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 00007/10 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessado COMÉRCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA. A Relatora disse que se trata de processo de fiscalização contra o Comércio de Alimentos Assis Ltda por haver exposição à venda de produtos sem constar suas respectivas embalagens, informando sua diligência. A relatora disse ainda que a reclamante apresentou defesa alegando que recebe o boi inteiro e por isso não colocava embalagens e que não irá mais tirar os produtos das embalagens. A relatora ressaltou que os produtos vendidos naquele estabelecimento não apresentavam as informações necessárias sobre o prazo de validade, acarretando os Arts. 18 e 19 da CDC. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 007/11 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau Costa, tendo como interessado THIAGO COSTA DA SILVA. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Ótica Diniz, alegando que adquiriu óculos reclamada e que já tentou diversas vezes negar, sem obter êxito. A relatora disse ainda que o reclamante reconhece sua dívida, porém, só pode pagar em parcelas de até R\$60,00(sessenta reais) e que a recorrente mostrou boa-fé ao reduzir em 70% os juros. A relatora ressaltou que a reclamada não pode ser obrigada a aceitar o acordo proposto, uma vez que o mesmo nem sequer atinge o importe das parcelas já devidas pelo reclamante desde 2005 e que a recorrente teve durante todo o processo boa vontade em realizar a composição amigável restabelecendo o equilíbrio contratual. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 030/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessado OSMARINA MOREIRA DE ASSUNÇÃO. A Relatora disse que comprou um refrigerador Brastemp com defeito e que já trocou o produto por duas vezes, porém, continuou com o mesmo defeito. A relatora disse ainda que a reclamante alega que a relação de consumo é sua e não do fabricante, portanto, que a recorrente não juntou aos autos provas que determinassem culpa exclusiva do consumidor. A relatora ressaltou que o refrigerador objeto da presente demanda foi comprado nas Lojas Insinuantes S.A, que solidariamente com o fabricante responde com o fabricante pelo produto. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo procon nº 210/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Thalita Pozzobon de Albuquerque Lima, tendo como interessada MARIA DE LOURDES ALDINO DE OLIVEIRA. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a LG e Smartcell, alegando que seu aparelho apresentou defeito, tendo procurado a smartcell, assistência técnica para solucionar o problema, porém, a assistência concluiu que o defeito se deu por mau uso. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 285/10 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessado GENÉSIO SANTANA. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco Cruzeiro do Sul, alegando que fez um saque de R\$ 100,00(Mil e sessenta reais) e seu cartão, porém, não lhe foi devidamente informado como seria o pagamento e que ao constatar um desconto mensal (o qual perdurou por cinco anos) supôs ser referente às parcelas do saque realizado, o que não se confirmou, já que foi informado pelo banco que se tratava do valor mínimo do cartão e que ainda devia R\$1.654,51(Mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). A relatora disse ainda que o Art. 6º,III, do CDC, preceitua a informação clara e adequada ao consumidor, de modo que ao contratar o serviço, esteja o consumidor ciente de todo o ônus decorrente do serviço. A relatora ressaltou que no mesmo artigo, inciso VIII, do CDC, existe a previsão legal da inversão do ônus da prova, estando assim a empresa com a responsabilidade de provar a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 015/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessada LUCITANA DOS SANTOS SOARES. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Positivo Informática S/A, alegando que comprou um notebook com defeito e que já encaminhou o produto por duas vezes, mas continuou com o mesmo defeito, e que não apresentou a presente reclamação. A relatora disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que o produto comprado pela consumidora apresentou defeito duas vezes, ficando inclusive mais de trinta dias na assistência, porém, não foi resolvido o problema. A relatora ressaltou que o produto foi comprado na empresa recorrente que solidariamente com o fabricante deve responder pelos defeitos apresentados. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 154/08 pela Procuradora Presidente Dra. Ana Karolína S Bezerra Cavalcanti, tendo como interessado ELZIMAR L DE ALBUQUERQUE. A Relatora disse que o referido processo foi julgado por esta Comissão em 13/01/2011, decidindo-se na época pelo desprovimento do recurso, porém, não se tratava de recurso, uma vez que foi intempestivo, tendo sido remetido para esta douta Comissão erroneamente. A relatora ressaltou que o débito decorrente deste processo tinha sido incluído em inscrição em CDA e ajuizado, tornando inválida a decisão proferida. Assim sendo, a relatora votou pela anulação do julgamento e da respectiva ata publicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 334/10 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessada ADNA MACHADO SANTOS. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Casa Lótica Porto da Sorte, alegando que foi pagar uma fatura de cartão, mas na hora de passar o troco, o funcionário lhe ofereceu uma raspadinha como compensação. O relator disse ainda que a recorrente afirma jamais ter sido citada para comparecer a audiência, sem nem sequer entrar no mérito da questão e solicita nulidade processual por cerceamento de defesa. O relator ressaltou que analisando os autos constatou-se que o AR acostado foi recebido pelo Sr. Edson Roque dos Santos, porém, o AR não passou pelos Correios, não havendo a entrega da correspondência de citação por pessoa autorizada para tanto, o que configura nulidade da citação. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, diminuindo as diferenças verificadas pelo fiscal de tributos. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 299/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado LIEGE MIRANDA CHAVES MONTENEGRO. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Falcone Serviços, Lojas Insinuante e Whirlpool, alegando que comprou um refrigerador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
 PROCURADORIA GERAL  
 COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Brastemp com defeito, e que já por duas vezes enviou o produto para a assistência, mas continuou com o mesmo defeito. A relatora disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação uma vez que o produto apresentou defeito 24 horas após ter sido adquirido pela recorrida, tendo sido levado por duas vezes à assistência e nada foi resolvido. A relatora ressaltou que a recorrente comprometeu-se a substituir o produto em 45 dias, o que não ocorreu, ensejando assim, mais uma violação do direito da reclamante. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 333/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessado **EDSON FERREIRA DOS SANTOS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco Panamericano, alegando que fez um financiamento para aquisição de uma moto e que quando da alienação foi informado no Detran/PB que necessitaria de "carta de quitação" da instituição financeira, tendo se dirigido e esta foi informado que precisaria pagar R\$100,00(cem reais) para emissão do DUT. A relatora disse ainda que a recorrente afirma que a aludida taxa está amparada legalmente no Art.2º da Resolução 3518 do Banco Central, sem especificar qual artigo que faz menção a esta matéria. A relatora ressaltou que não há nesta resolução uma única menção a sustentar a possibilidade de cobrança da taxa para emissão do DUT e que se o devedor paga tem direito de quitação regular. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 369/10 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessado **DERLEY DA SILVA HENRIQUES SANTOS**. A Relatora disse que o interessado impetrou reclamação no PROCON contra a AGP e o Bompreço, alegando que comprou um Notebook Acer e um mês depois ele apresentou defeito, procurando o reclamante a loja, este lhe deu o endereço de e mail da assistência técnica, para onde enviou a nota fiscal e os dados do computador, obtendo a alegação de que o número de série do computador não era reconhecido. A relatora disse ainda que as reclamadas não compareceram à audiência, porém, a AGP juntou defesa propondo acordo e fornecendo telefone e endereço de e mail para que o reclamante entrasse em contato no intuito de resolver o problema. A relatora ressaltou que quando um consumidor efetua uma compra Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 379/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessado **SONIEVA BEZERRA DA SILVA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Samsung, alegando que seu aparelho de DVD apresentou defeito e que levou o mesmo para autorizada em 02/08/2010 e até agora nada foi resolvido. A relatora disse ainda que a recorrente afirma ter firmado acordo e que solucionou o problema, porém, não junta aos autos prova de suas alegações, uma vez que ao não negar o defeito no produto e sim reconhecê-lo, a reclamada trouxe para si o ônus da prova. A relatora ressaltou que a recorrente não tomou qualquer providência para solucionar o problema, seja substituindo o produto ou consentando o defeito. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 410/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau Costa, tendo como interessado **FELIPE SAMPAIO SANTOS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco do Brasil, alegando que possuía débitos junto ao reclamado e que procurou o mesmo para realizar o parcelamento da dívida, todavia, acredita que os juros praticados foram absurdos. A relatora disse ainda que o banco reclamado se propôs a reduzir em 100% as taxas cobradas e em 70% os juros como forma de restabelecer o equilíbrio contratual. A relatora ressaltou que o recorrente teve boa-fé e tentou compor amigavelmente o acordo e que o reclamado não é obrigado a aceitar o acordo proposto pelo reclamante. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 480/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Thalita Pozzobon de Albuquerque Lima, tendo como interessado **LUIZ CARLOS NUNES**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que firmou contrato com a recorrente que previa telefone fixo e internet de 1 mega, além da franquia de 1000 min, todavia, a reclamada cobrou o valor de outro plano, o Oi Conta Total. A relatora disse ainda que foi dado oportunidade para a recorrente juntar provas da inverdade das alegações da reclamante, porém, juntou apenas imagens de tela de computador, os quais, não trazem nenhuma prova aos autos. A relatora ressaltou que a reclamada sequer juntou cópia do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
 PROCURADORIA GERAL  
 COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 317/09 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau Costa, tendo como interessado **ABV DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MARCAS LTDA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Claro SA, alegando que realizou um contrato com a reclamada por um período de 12(doze) meses, porém, a recorrente condicionou a rescisão contratual sem multa num período de 24(vinte e quatro) meses. A relatora disse ainda que a recorrente afirma que o contrato em comento é automaticamente renovado 12+12 meses, o que implica multa por rescisão antes do período de 24(vinte e quatro) meses. A relatora ressaltou que um contrato de adesão que deixa de mencionar, explicitamente, que sua permanência mínima é de 24(vinte e quatro) meses gera no mínimo imprecisão e obscuridade em sua informação e fere o Art.6º do CDC, o qual reza a informação clara e precisa, para que não haja dúvidas na adesão ao contrato firmado. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2008/010803-7 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Beatriz B C Leal de Melo, tendo como interessado **PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA**. A Relatora disse que o interessado impetrou o presente recurso contra autuação por diferença de recolhimento do ISS próprio e que o ISS que está sendo cobrado já havia sido retido, juntando aos autos comprovantes de retenção do ISS emitido pela CEF. A relatora disse ainda que os fiscais reconheceram em parte a retenção alegada pela reclamada, diminuindo o valor da cobrança. A relatora ressaltou que a recorrente reconheceu alguns dos débitos objeto de autuação, quitando ou parcelando os mesmos. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/003045-6 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **RENATO PEDRO DE ALMEIDA**. A Relatora disse que o interessado impetrou o presente recurso contra auto de infração por falta de recolhimento de ISSQN no período de janeiro/2004 a setembro/2004. A relatora disse ainda que o recorrente juntou aos autos comprovante de recolhimento do imposto devido e que analisando os autos verifica-se que só deve prosperar o auto que diz respeito à nota fiscal nº 00080. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/003789-8 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessado **CG3 ENGENHARIA LTDA**. A Relatora disse que a interessada impetrou o presente recurso contra autuação por falta de recolhimento do ISS próprio nos períodos de novembro/2008 à setembro/2009. A relatora disse ainda que a recorrente juntou provas de que efetuou o pagamento do débito. A relatora ressaltou que em primeira instância o auto de infração foi anulado, tendo sido acolhida em todos os seus termos a defesa apresentada pela autuada. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2010/000390-1 pela Procuradora relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessado **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA -IESP**. A Relatora disse que a interessada impetrou o presente recurso contra autuação por diferença de recolhimento de ISS próprio, falta de recolhimento de ISSQN, falta de recolhimento de ISS de terceiros, todos no período de 2005 a 2009. A relatora disse ainda que em primeira instância foram mantidos os autos nºs 5.00031/10-0 e 5.00026/10-6 e cancelados os autos nº00032/10-6, 5.00028/10-9, 5.00029/10-5, 5.00027/10-2 e 5.00024/10-3. A relatora ressaltou que apesar de terem sido reconhecidos o pagamento de alguns débitos, não se pode dar quitação pois, existe um saldo remanescente após abater-se

Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2010/000418-5 pelo Assessor Jurídico relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado **MUSA MOTEL LTDA**. A Relatora disse que o interessado impetrou o presente recurso contra autuação por falta de comprovação de recolhimento de ISS. O relator disse ainda que a autuada alega ser optante pelo sistema de tributação simples nacional, juntando vasta documentação que comprova o recolhimento. A relatora ressaltou que os documentos foram juntados ao processo em recurso administrativo, sendo necessária a apreciação dos documentos referidos pelos fiscais responsáveis. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os

*[Handwritten signatures and initials]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO PROCURADORIA GERAL COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela CONVERSÃO do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 2010/004615-5 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau Costa, tendo como interessado CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA AZUL. A Relatora disse que o interessado impetrou o presente recurso contra autuação por falta de retenção e recolhimento do ISS de terceiros. A relatora disse ainda que não foram juntados aos autos as contrarrazões do auditor fiscal responsável, sem o qual, não pode emitir voto. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela CONVERSÃO do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 438/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau Costa, tendo como interessado MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Mundial Móveis e Colchões, alegando que comprou um conjunto de mesa e quatro cadeiras no dia 18/08/2010, percebendo que duas das cadeiras apresentavam defeito, informou a loja que enviou um montador para solucionar o problema, mas não obteve êxito. A relatora disse ainda que o vício do produto está comprovado nos autos e que a recorrente não contestou o referido vício e não demonstrou qualquer culpa do consumidor. A relatora ressaltou que a ausência de nota fiscal demonstra nitidamente a ausência de informação clara e adequada determinada pelo Art.6º do CDC. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/001920-4 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Beatriz B C Leal de Melo, tendo como interessado DAVID ALVES DE ARAÚJO. A Relatora disse que o interessado impetrou o presente recurso contra autuação que constatou que o mesmo não recolheu o ISSQN anual referente à profissional autônomo, pois segundo o mesmo, no ano de 1999 foi dado baixa de ISS juntamente com a baixa na praça de táxi. A relatora disse ainda que restou evidente que o recorrente possui inscrição municipal mercantil e que não efetuou o pagamento do ISSQN dos anos de 2005/2008. A relatora ressaltou que de acordo com o Art. 69 e Art.70 do CTM concluiu-se que o imposto será devido anualmente quando o serviço for prestado por profissional autônomo, como é o caso deste processo. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 2994 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado MARIA SUELY QUEIROZ DA NÓBREGA. O Relator disse que a interessada impetrou recurso contra fiscalização municipal que verificou a existência de diferenças no recolhimento de ISSQN próprio, tendo este recurso sido julgado em 25/02/2010 por esta Comissão, onde se entendeu que não houve análise dos documentos acostados pela recorrente por parte dos fiscais, sendo devolvido o processo para tal feito. O relator disse ainda que os documentos foram analisados e houve aproveitamento dos documentos comprobatórios com redução do imposto a recolher referente aos exercícios de 2004 e 2005. O relator ressaltou que analisando o processo verifica-se que o mesmo abatendo o valor efetivamente recolhido chega-se à conclusão de restar ainda dívidas. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, diminuindo-se a diferença verificada pelo fiscal. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso.

Foi lido o processo nº 360/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Beatriz B C Leal de Melo, tendo como interessada ADRIANA DA SILVA SANTOS. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco BMG, alegando que fez empréstimo junto ao banco citado e que após atrasar algumas parcelas firmou acordo para pagamento parcelado, porém, depois de 10/2009 a recorrente parou de mandar os boletos para cobrança, passando a receber cobranças extrajudiciais. A relatora disse ainda que a recorrente em sua defesa alegou que repassou a cobrança para uma assessoria, pois, a reclamante estava com um problema de margem. A relatora ressaltou que a reclamada não comprovou culpa do consumidor e nem trouxe aos autos prova da resolução da demanda ou a ausência de pagamento por parte da consumidora, o que acarretaria o extintivo. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 372/10 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado RAVENA A TARGINO CARDOSO CHAVES. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra Capital Distribuidora de Veículos Ltda., alegando que adquiriu um carro junto à reclamada e que desde a aquisição vem enfrentando problemas no veículo, juntando as ordens de serviço. O relator disse ainda que a recorrente ofereceu a troca do carpete danificado e da borracha, porém, a reclamante não aceitou, uma vez que já foi realizada a troca diversas vezes e o problema não foi resolvido. O relator ressaltou que apesar da segunda

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO PROCURADORIA GERAL COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

reclamada afirmar necessidade de perícia técnica, verifica-se que no presente caso as recorrentes tinham plena ciência do vício e que o consumidor ao comprar um veículo novo, espera um produto sem qualquer problema. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 404/10 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado MOACY VITORIANO DA SILVA. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra Rencon Adm. de Consórcio Ltda., alegando que em decorrência da greve bancária em setembro-outubro de 2010 não pôde pagar a fatura do consórcio no vencimento, negociando com a recorrente para pagar a fatura de 04/10/2010 em 11/10/2010, porém ao ser contemplado com o bem em consórcio justamente na assembléia de outubro, não pôde retirar o bem, pois, segundo a reclamada estava em atraso com as parcelas. O relator disse ainda que a reclamada apresentou defesa, afirmando que o reclamante só teria direito ao benefício se estivesse em dia com as parcelas do consórcio e que disponibiliza vários meios para consecução do pagamento. O relator ressaltou que a recorrente impetrou recurso tempestivamente por meio eletrônico, porém juntou as originais fora do prazo de cinco dias após o término do prazo recursal, conforme determina a Lei nº 9.800/99. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 408/10 pela Procuradora Relatora Dra. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado FERNANDO PEREIRA REIS. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Tio Patinhas e CEF, alegando que realizou compra na loja referida, através de seu cartão de débito Visa Electron e que para sua surpresa notou cobrança em duplicidade do valor da compra. O relator disse ainda que as duas reclamadas comprovaram que só houve um desconto. O relator ressaltou que o próprio reclamante apresentou movimentação de sua conta corrente, onde verifica-se apenas um débito no valor da compra. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 429/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado PEDRO FERNANDES CORREIA. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Oi Móvel, alegando que sua fatura mensal de conta telefônica está sendo constantemente entregue com atraso e que informou a empresa reclamada e esta prorrogava o prazo sem cobrar juros, porém, a recorrente informou que as faturas posteriores viriam com juros, o que ensejou a presente reclamação. A relatora disse ainda que a empresa defendeu-se dizendo que não poderia responsabilizar-se pelo atraso dos Correios e que verificou em seu banco de dados e o endereço que consta é o mesmo dos Correios. A relatora ressaltou que o fato de não receber a fatura não extingue a responsabilidade do consumidor de pagar seus débitos até o vencimento e que a retirada dos juros foi mera liberalidade da recorrente, uma vez que a mesma disponibiliza em seu site impressão de boleto para pagamento. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 503/09 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado MOISÉS ARAÚJO CARNEIRO. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Positivo Informática S/A, alegando que comprou um notebook com defeito e que já encaminhou o produto por três vezes, mas continuou com o mesmo defeito, e por isso apresentou a presente reclamação. A relatora disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que o produto comprado pela consumidora apresentou defeito três vezes, ficando inclusive mais de trinta dias na assistência, porém, não foi resolvido o problema. A relatora ressaltou que o produto foi comprado na empresa recorrente que solidariamente com o fabricante deve responder pelos defeitos apresentados. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 003/11 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Thalita Pozzoobon de Albuquerque Lima, tendo como interessado VALDECI DE ARAÚJO ROCHA. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que lhe foi oferecido internet oi velox residencial de 1MB por R\$49,90 durante 12(doze) meses, porém, o valor que está sendo cobrado é bem acima do acordado. A relatora disse ainda que a empresa afirmou que o valor do plano oferecido é R\$109,90 e não R\$49,90. A relatora ressaltou que o Art.6 do CDC reza a inversão do ônus da prova, onde o prestador de serviços deve provar que prestou o serviço legalmente e que houve a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que a recorrente juntou aos autos imagens de telas do sistema. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABEDELÓ  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso. Foi lido o processo procon nº 327/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessado **MARIA DO SOCORRO BARBOSA CIRIACO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Anetel Net Public, alegando que celebrou contrato com a reclamada, o qual, foi cancelado logo em seguida, porém, passou a ser alvo de várias cobranças de dividas inexistentes via contato telefônico. A relatora disse ainda que em fase de recurso a empresa E.C.P Leitistel Serv. e Catálogos telefônicos Ltda peticionou com a finalidade de esclarecer que recebera a notificação da decisão. A relatora ressaltou que a empresa que peticionou não é a reclamada, não podendo ofertar recurso em favor da legítima, pois, esta é a única que sofreu a sucumbência processual. Assim sendo, a relatora votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 301/10 pela Assessora Jurídica relatora Dra. Thalita Pozzobon de Albuquerque Lima, tendo como interessado **MARIA DAS DORES GOMES SANTOS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a LG e Carrefour, alegando que adquiriu um aparelho celular LG, o qual, apresentou defeito no outro dia à compra, tendo a reclamante se dirigido à empresa para que a mesma efetuasse a troca do produto, porém, a recorrente disse que não poderia trocar e encaminhou para assistência técnica. A relatora disse ainda que o Carrefour quer a improcedência da ação sem ao menos se dar ao trabalho de anexar provas que indiquem a culpa exclusiva do consumidor e que a LG, em audiência, comprometeu-se a devolver o valor pago, porém, não comprovou que cumpriu o acordo firmado. A relatora ressaltou que fora dada oportunidade às recorrentes para que as mesmas juntassem provas de suas alegações, contudo, não trouxeram aos autos nenhuma prova que corroborasse com suas defesas. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO PUBLIQUE-SE**. Cabedelo 25 de Abril de 2011. Digitei e dou fé. Julliane Maria Delgado Barros. *Jos* (Secretária convocada pela Presidência).

**CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS**  
Procurador - Vice-Presidente da Comissão

*Ana Paula*  
Dra. Ana Paula Camboim Campos

*Luiza Costa*  
Dra. Luiza Oliveira N da Costa

*Thalita*  
Dra. Thalita Pozzobon de A Lima

*Veronica*  
Dra. Verônica Modiarne O dos Santos

*Carla*  
Dra. Carla Priscila de A Gambarra

*Guilherme*  
Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues

*Beatriz*  
Dra. Beatriz B C Leal de Melo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

**ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0010/11, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2011**

Aos 10 de junho de 2011, na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 14:00 horas, preliminarmente foram discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1 - Processo: 2011/001089-7

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Reconhecimento de não incidência de ITBI

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, não reconhecendo a não incidência de ITBI, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0064/11

2 - Processo: 2010/004037-8

Interessado: Inaldo Figueiredo da Silva

Assunto: Reconhecimento de não incidência de ITBI

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

3 - Processo: 2010/005412-3

Interessado: Maria Aparecida Dornelas Carvalho

Assunto: Reclamação contra Termo de Início de Fiscalização

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pela **IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO**, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0065/11

4 - Processo: 2010/005413-1

Interessado: Tânia Maria Dornelas de Melo

Assunto: Reclamação contra Termo de Início de Fiscalização

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pela **IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO**, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0066/11

5 - Processo: 2010/004506-0





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Interessado: Sedup – Sociedade Educacional da Paraíba Ltda  
Assunto: Defesa de auto de infração  
Relator: Gil de Macedo  
Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

6 - Processo: 2010/004577-9  
Interessado: Condomínio Residencial Villa Blanca  
Assunto: Defesa de auto de infração  
Relator: Gil de Macedo  
Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

7 – Processo: 2010/006037-9  
Interessado: Inaldo Figueiredo da Silva  
Assunto: Isenção de IPTU  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, para RECONHECER o direito de isenção ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.  
Acórdão: 0067/11

8 – Processo: 2010/006063-8  
Interessado: João Thomaz da Silva Neto  
Assunto: Isenção de IPTU  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, para NÃO CONHECER isenção ao exercício de 2011, e RECONHECER o direito de isenção ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente ao exercício de 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.  
Acórdão: 0068/11

9 – Processo: 2011/002650-5  
Interessado: Clóvis Celsius Barbosa Brandão  
Assunto: Redução de alíquota - IPTU  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Convertido em diligência

10 – Processo: 2010/005942-7  
Interessado: Rosete Maria Evangelista de Freitas  
Assunto: Isenção de IPTU  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Acórdão: 0069/11

11 – Processo: 2010/005885-4  
Interessado: Sofia Catão da Cunha Cavalcanti  
Assunto: Isenção de IPTU  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.  
Acórdão: 0070/11

12 – Processo: 2010/005692-4  
Interessado: Jorge Júlio Diaz Andrade  
Assunto: Isenção de IPTU  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.  
Acórdão: 0071/11

13 – Processo: 2010/004572-8  
Interessado: Evidence Engenharia Ltda  
Assunto: Redução de alíquota - IPTU  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Convertido em diligência

14 – Processo: 2010/006251-7  
Interessado: Ecomax Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Assunto: Consulta  
Relator: Fábio Domingos Bezerra  
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER a NÃO INCIDÊNCIA DO ISS, sendo cabível a feitura de Pedido de Restituição do ISS CONSTRUÇÃO, nos termos do voto do Coordenador Relator. Foi impetrado, de ofício, recurso à segunda instância administrativa.  
Acórdão: 0072/11

**JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**  
PRESIDENTE

**GIL DE MACEDO**  
COORDENADOR

**FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**  
COORDENADOR



ESTADO DA PARAÍBA  
 Prefeitura Municipal de Cabedelo  
 Secretaria de Administração  
 Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O Bel. **EUZO DA CUNHA CHAVES**, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Prefeitura Municipal de Cabedelo, faz saber aos Servidores abaixo elencados que estão correndo, em seus termos legais, os autos dos Processos Administrativos em que os mesmos figuram como indiciados, incurso no Artigo 214, parágrafo 1º, da Lei Municipal 523/89-Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cabedelo, por abandono de Cargo por mais de trinta dias consecutivos. E, constando dos autos, que foram devidamente notificados por via postal e não apresentaram Defesa, ficando, pelo presente Edital, citados para comparecer, conforme tabela abaixo, sob pena de revelia, perante esta Comissão, sediada na Rua Desembargador Manoel Felício Pinto, 92, Monte Castelo, Cabedelo-Pb, a fim de serem interrogados sobre os fatos que lhes são imputados. Para ciência dos Indiciados, é expedido o presente Edital.

<u>Servidor</u>	<u>Função</u>	<u>Matricula</u>	<u>Data</u>	<u>Horário</u>
Rosália Farias Paiva de Lucena	Técnica denfermagem	3168-2	18/07/2011	14:30
Telma Lucia Batista	Enfermeira	1581-4	18/07/2011	15:30
Belmiro Ramalho	Ginecologista	2859-2	19/07/2011	14:30
Ferreira de Almeida	Obstetra			
Italene Barros Viana	Odontóloga de PSF	2742-1	19/07/2011	15:30

É expedido o presente Edital.

Cabedelo, 20 de junho de 2011.

  
**EUZO DA CUNHA CHAVES**  
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
 SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

Origem:	Tomada de Preços nº004/2009
Objeto:	Urbanização da Orla Marítima, o trecho compreendido entre a Fortaleza de Santa Catarina até a Praça dos Pescadores, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Prazo Contratual (180) dias
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Valor:	R\$ 671.832,29
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	12 de Abril de 2011



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
**SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

Origem:	Tomada de Preços nº 006/2010
Objeto:	Recuperação e Modernização do Ginásio Poliesportivo em Camalaú, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Prorrogação de Prazo
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	CONSTRUTORA ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Valor:	R\$ 349.786,34
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	09 de maio de 2011



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
**SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

Origem:	Tomada de Preços nº 005/2010
Objeto:	Ampliações e Adequações das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Prorrogação de Prazo
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	CONSTRUTORA ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Valor:	R\$ 883.542,15
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	01 de junho de 2011



*Estado da Paraíba*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 2840/11 de 14 de abril de 2011**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABELO, Estado da Paraíba,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal 88, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, bem como, em conformidade com o que dispõe o Ofício nº 5411- oriundo da Secretaria Adjunta de Cultura,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear os abaixo relacionados para comporem a **COMISSÃO NORMATIVA DE INCENTIVOS FISCAIS - CONMIC**, para um mandato de 2 (dois) anos, de acordo com o especificado a seguir:

**I- Representantes das Secretarias de Educação e Cultura:**

*MARIETA CAMPOS REZENDE MENDONÇA – Titular;*  
*CHRISTIAN OLIVEIRA DA SILVA - Suplente.*

**II- Representantes da Secretaria Estadual de Cultura:**

*ALICE MONTEIRO LIMA – Titular;*  
*RAISA AGRA MOURA - Suplente.*

**III- Representantes da Universidade Federal da Paraíba:**

*MARIA AUXILIADORA GAMA – Titular;*  
*JOSÉ WALDIR DOS SANTOS - Suplente.*

**IV- Representantes da Classe Artística de Cabedelo:**

*JUDAS TADEU PATRÍCIO CORREIA – 1º Titular;*  
*ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA DE OLIVEIRA - 2º Titular;*  
*RÔMULO ROBERTO DE LIMA – 3º Titular;*  
*EVILÁSIA DE SOUZA LOURENÇO -4º Titular;*  
*MARINA RAFAELA BEZERRA ALVES – 1º Suplente;*  
*WILTON ALVES DA SILVA - 2º Suplente;*  
*ALCIDES BATISTA DO CARMO – 3º Suplente;*  
*TALES MATHEUS ACCIOLY VIANA -4º Suplente.*

**V - Representantes da Secretaria de Finanças:**

*MARIA JOSINETE DE OLIVEIRA – Titular.*

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de abril de 2011.

  
**JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**  
Prefeito